



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 106 / 2008

Sessão: 197ª Sessão Ordinária de 25 de outubro de 2007

Processo Nº: 1/442/2005

Auto de Infração Nº: 1/200414085

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TEBASA S/A

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. Constatado aproveitamento integral de crédito de ICMS de bens destinados ao Ativo Imobilizado. Não observado a fração mensal de 1/48 prevista na legislação: Art. 49, § 4º da Lei Estadual nº. 12.670/96. Lançamento julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista a legitimidade do crédito lançado e o lapso temporal decorrido entre a fruição do crédito e o julgamento do processo. Aplicação de multa isolada. Reavaliação do procedimento fiscalizatório pela perícia, com redução do *quantum* tributável. Decisão unânime. Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

A infração apontada na peça Inicial é relativa ao "*Aproveitamento antecipado de crédito*".

Nas Informações Complementares, a Autoridade Fiscal esclarece que a empresa lançou em sua conta gráfica crédito fiscal oriundo das notas fiscais de aquisição de bens, para incorporação ao Ativo Imobilizado, no montante de R\$ 77.634,70; apropriando-se integralmente dos valores destacados nos documentos fiscais, em desacordo com a legislação estadual que determina que a apropriação seja feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 43/53, argumentando, em síntese:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- Ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade (art.155, § 2º, I), haja vista o direito de creditar-se do ICMS cobrado ser integral.
- Arbitrariedade das limitações ao crédito do ICMS, com invocação do princípio da legalidade e da moralidade
- À época da autuação (2004), o direito ao crédito já se encontrava incorporado ao seu patrimônio, não cabendo, portanto, ao Fisco reclamar em 2004 os valores que lhe são de direito.
- Inclusão indevida de aquisições de serviços de transporte e de material de consumo, no montante de R\$ 61.285,51.
- Realização de perícia.

A Julgadora Singular, haja vista as alegações da Recorrente, atendeu ao pedido de perícia, solicitando à Célula de Perícias e Diligências que avaliasse se os créditos do imposto indicado no demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal, fls.11/12, correspondiam efetivamente às aquisições de bens do Ativo Imobilizado.

O Laudo Pericial foi apresentado à Impugnante em 27/09/2006, fls. 68, constando a indicação de R\$ 76.416,26 de crédito indevido, resultante do confronto entre o crédito total registrado no Livro Registro de Apuração do ICMS, R\$ 79.286,50, e o crédito legítimo, no valor de R\$ 2.870,24.

Concedeu-se então o prazo de 10(dez) dias, estabelecido na legislação, para que a Impugnante se manifestasse sobre o Laudo Pericial. A Impugnante, entretanto, preferiu silenciar-se.

A Julgadora Singular decidiu pela manutenção parcial do lançamento, por entender que *"o crédito é legítimo, o momento do lançamento é que foi impróprio, bem como quanto ao quantitativo da multa reclamada, é que equivocadamente o autuante fez constar em seu levantamento notas fiscais referentes a materiais de consumo e frete"*.

O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que a manutenção da multa de 100% sobre o valor antecipado é ilegal, na medida em que a própria autoridade reconhece que o crédito do imposto é legítimo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Representação da Fazenda se manifestou pela manutenção da decisão singular de parcial procedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De acordo com o Auto de Infração nº. 2004.14085, o contribuinte está sendo acusado de antecipação indevida de créditos do ICMS, referentes às aquisições de bens do Ativo Imobilizado realizadas no exercício de 2001.

A Recorrente entende que, em face ao princípio da não-cumulatividade, tem direito ao crédito do imposto, "*compreendendo-se os insumos do processo produtivo como também as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado*".

A teor dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 87/96, é inquestionável que o contribuinte, adquirindo bens para integrar o Ativo Imobilizado, tenha direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária.

É importante, contudo, esclarecer à Recorrente que a questão posta nos autos é a da sistemática de aproveitamento do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo permanente.

Conforme afirmou a Autoridade Fiscal, a Autuada apropriou-se integralmente dos valores destacados nos documentos fiscais, em desacordo com a legislação estadual que determina que a apropriação seja feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

A sistemática de aproveitamento do imposto na aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado está claramente delineada na Lei Complementar nº. 87/96, autorizada pela CF/88, bem como na Lei Complementar nº. 102/2000, que lhe introduziu as alterações abaixo reproduzidas.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, *inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, ou ao ativo permanente*, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (grifo nosso)

§ 5.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Na esteira da Lei Complementar nº. 87/96, a Lei Estadual nº. 12.670/96 dispõe da mesma forma em seu artigo 49, § 4º.

Assim, resta assegurado ao contribuinte o direito ao crédito do imposto relativo à aquisição de bens para o Ativo Imobilizado, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária. A sua apropriação, portanto, deverá ser feita de forma proporcional, ou seja, o crédito deve ser aproveitado em 48 meses (1/48 avos), na proporção das operações de saídas sujeitas à tributação do ICMS (inclusive aquelas destinadas à exportação) em relação ao total das saídas do período.

A Autuada, portanto, não atendeu ao disposto na legislação tributária, a fim de usufruir regularmente do direito ao crédito dos bens em questão.

No mérito, a perícia reavaliou todo o lançamento fiscal, concluindo que, no tocante aos créditos relativos a serviços de transportes e de material de consumo, indevidamente incluídos no levantamento que trata especificamente de bens do Ativo Imobilizado, o trabalho de fiscalização merecia reparos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Nesse norte, a Julgadora Singular acatou parte das alegações da Impugnante, reformulando, assim, a exigência do crédito tributário.

Vale ressaltar, que à Recorrente foi oportunizado prazo para manifestação acerca do Laudo Pericial, fls.57/71, porém, ela optou por silenciar acerca da matéria, limitando-se, em sua peça recursal, a reiterar as razões defensivas de que *"tem direito ao crédito do ICMS que onera todas as aquisições que impulsionam sua atividade tributada pelo imposto, compreendendo-se aí não só as mercadorias para produção, como também o material de uso e consumo, uma vez que diante da ordem constitucional, o critério da não-cumulatividade é financeiro e não físico este válido tão somente à época do antigo ICM"*.

Por outro lado, reconhecendo que a conduta da Recorrente de apropriação do valor total imposto destacado nos documentos fiscais refletiu no "quantum" mensal do imposto a ser recolhido nos meses autuados e considerando a legitimidade desses créditos e o lapso temporal decorrido entre a fruição do crédito e o julgamento deste processo, entendo que se deve aplicar ao caso apenas a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, sem a exigência do ICMS, confirmando o entendimento da nobre Julgadora Singular.

No que diz respeito à contestação da Recorrente acerca da multa aplicada, argumentando que o quantum de 100% sobre o valor antecipado é desproporcional e por isso confiscatório, não lhe assiste razão, pois a exigência de multa punitiva pelo descumprimento da legislação tributária não configura confisco, pois ele dirige-se aos tributos, e não à multa. Ademais a Autoridade Fiscal, em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, aplicou as disposições contidas no art. 123, inciso II, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03, compatível com o ilícito praticado.

Haja vista essa apropriação irregular adoto os termos da decisão singular, decidindo pela manutenção parcial da exigência fiscal.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 76.416,26



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e TEBASA S/A e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 dias de abril de 2008.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
F.P. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA